SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240076 - SC (2026/0228386-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NATHAN MORAES NUNES
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO AOS AUTOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO *WRIT*. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao transcrever a decisão liminar e reafirmar seus fundamentos, o Tribunal de origem não incorreu em ilegalidade, mas apenas evitou tautologia. Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional. No caso, constata-se o mero inconformismo da defesa com a solução jurídica que não lhe foi favorável.

2. O art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief* e submete ambas as partes – acusação e defesa – à mesma exigência: nenhum ato processual será declarado nulo sem que

Documento eletrônico VDA59481155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 57285965-5e99-4ad5-b431-f8ec577f94fa

da nulidade resulte prejuízo efetivo, concreto e comprovado. Veda-se, pois, a decretação de nulidade a partir de mera conjectura ou de juízo abstrato sobre a regularidade formal do procedimento.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "a alegação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*)" (AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

4. Na espécie, inexiste o prejuízo alegado pela parte – cerceamento de defesa –, pois foi disponibilizada a consulta à prova na secretaria do Juízo, e a inviabilidade da produção de cópia foi tecnicamente justificada.

5. Os indícios de autoria e de materialidade foram devidamente caracterizados pelo Juízo processante e pelo Tribunal de origem, que se reportaram às provas documentais e testemunhais dos autos. Alterar esse entendimento implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

6. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

7. A denúncia foi oferecida depois de dois meses da deflagração da operação policial, e as defesas foram intimadas para a apresentação de resposta preliminar, de modo que o feito tramita regularmente. Observado que o acusado está preso desde 4/12/2025, não se constata o alegado excesso de prazo, diante da complexidade dos fatos apurados – "Operação Petite Cocaíne", que investiga a suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

8. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram

Documento eletrônico VDA59481155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 57285965-5e99-4ad5-b431-f8ec577f94fa

adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

9. Quanto à alegação de que a prisão não é contemporânea, verifica-se que a tese não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem no ato coator. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

10. "A contemporaneidade, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à proximidade temporal do fato delituoso, sendo suficiente a demonstração de que subsistem, no momento da decretação e manutenção da custódia, o risco à ordem pública, decorrente da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa" (AgRg no HC n. 1.075.554/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 57285965-5e99-4ad5-b431-f8ec577f94fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240076 - SC (2026/0228386-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NATHAN MORAES NUNES
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO AOS AUTOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO *WRIT*. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao transcrever a decisão liminar e reafirmar seus fundamentos, o Tribunal de origem não incorreu em ilegalidade, mas apenas evitou tautologia. Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional. No caso, constata-se o mero inconformismo da defesa com a solução jurídica que não lhe foi favorável.

2. O art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief* e submete ambas as partes – acusação e defesa – à mesma exigência: nenhum ato processual será declarado nulo sem que

Documento eletrônico VDA59199713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: ea5ce5a7-0472-449f-ba5f-ec338e09f22d

da nulidade resulte prejuízo efetivo, concreto e comprovado. Veda-se, pois, a decretação de nulidade a partir de mera conjectura ou de juízo abstrato sobre a regularidade formal do procedimento.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "a alegação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*)" (AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

4. Na espécie, inexiste o prejuízo alegado pela parte – cerceamento de defesa –, pois foi disponibilizada a consulta à prova na secretaria do Juízo, e a inviabilidade da produção de cópia foi tecnicamente justificada.

5. Os indícios de autoria e de materialidade foram devidamente caracterizados pelo Juízo processante e pelo Tribunal de origem, que se reportaram às provas documentais e testemunhais dos autos. Alterar esse entendimento implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

6. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

7. A denúncia foi oferecida depois de dois meses da deflagração da operação policial, e as defesas foram intimadas para a apresentação de resposta preliminar, de modo que o feito tramita regularmente. Observado que o acusado está preso desde 4/12/2025, não se constata o alegado excesso de prazo, diante da complexidade dos fatos apurados – "Operação Petite Cocaíne", que investiga a suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

8. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram

Documento eletrônico VDA59199713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: ea5ce5a7-0472-449f-ba5f-ec338e09f22d

adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

9. Quanto à alegação de que a prisão não é contemporânea, verifica-se que a tese não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem no ato coator. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

10. "A contemporaneidade, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à proximidade temporal do fato delituoso, sendo suficiente a demonstração de que subsistem, no momento da decretação e manutenção da custódia, o risco à ordem pública, decorrente da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa" (AgRg no HC n. 1.075.554/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NATHAN MORAES NUNES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que liminarmente deneguei a ordem no habeas corpus.

O agravante reitera a) nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, b) manifesto cerceamento de defesa pela negativa de cópia das mídias digitais, c) ausência de indícios de autoria, d) excesso de prazo derivado da mora estatal, e) prisão não contemporânea e f) cabimento de medidas cautelares diversas do cárcere.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59199713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: ea5ce5a7-0472-449f-ba5f-ec338e09f22d

O recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para esse fim.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 5013573-60.2026.4.04.0000/SC.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Fundamentação do acórdão recorrido

Ao transcrever a decisão liminar e afirmar que "Ausentes novos elementos de fato ou direito, a decisão que resolveu o pedido liminar deve ser mantida, por seus próprios fundamentos" (fl. 102), o Tribunal de origem não incorreu em ilegalidade, mas apenas evitou tautologia. Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional. No caso, constato o mero inconformismo da defesa com a solução jurídica que não lhe foi favorável.

II. Cerceamento de defesa – não ocorrência

Eis o excerto pertinente do acórdão recorrido (fl. 99, grifei):

> Como observado, não há se falar em situação inexistente, tendo em vista que **o HD externo se encontra, de fato, disponível neste Juízo**. A Defesa poderá acessá-lo através de computador da Secretaria da Vara, que para ela está/estará disponível todos os dias no horário forense.
> Adianto que não há possibilidade de **realização de cópia dos dados** para mídia que eventualmente pudesse ser fornecida pela Defesa. Isso porque, **não há viabilidade técnica** e segura para tanto, conforme fundamentado no documento 7977070 do processo SEI 0002420-05.2025.4.04.8002.

No caso, inexiste o prejuízo alegado pela parte – cerceamento de defesa –, pois foi disponibilizada a consulta à prova na secretaria do Juízo, e a inviabilidade da produção de cópia foi tecnicamente justificada.

O art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio *pas de nullité sans grief* e submete ambas as partes – acusação e defesa – à mesma exigência: nenhum ato processual será declarado nulo sem que da nulidade resulte

Documento eletrônico VDA59199713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: ea5ce5a7-0472-449f-ba5f-ec338e09f22d

prejuízo efetivo, concreto e comprovado. Veda-se, pois, a decretação de nulidade a partir de mera conjectura ou de juízo abstrato sobre a regularidade formal do procedimento.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "a alegação de nulidade processual, **mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo**, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*)" (AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifei).

No mesmo sentido:

> [...]
> 2. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a **demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nulitté sans grief*)** (HC 120.629, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 19/8/2014).
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 975.934/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

III. Autoria e materialidade

O Tribunal regional assim decidiu (fl. 101):

> Pelos elementos probatórios colacionados aos autos, observa-se que a prisão preventiva encontra suporte de validade nas circunstâncias do caso concreto, sendo possível constatar a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, de acordo com as evidências colhidas na fase de investigação e com os elementos constantes da denúncia (processo 5001983-17.2026.4.04.7201/SC, evento 1, INIC1), que indicam o envolvimento do paciente nas atividades do grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas, especialmente com atuação no aliciamento de terceiros ("mulas") para o transporte de entorpecentes ao exterior e na logística das viagens internacionais.

Os indícios de autoria e de materialidade foram devidamente caracterizados pelo Juízo processante e pelo Tribunal de origem, que se reportaram às provas documentais e testemunhais dos autos. Alterar esse entendimento implica

Documento eletrônico VDA59199713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: ea5ce5a7-0472-449f-ba5f-ec338e09f22d

análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

IV. Excesso de prazo – inexistência

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Passo a transcrever as pertinentes considerações tecidas pelo Ministério Público Federal atuante na segunda instância (fl. 94, grifei):

> Não há excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que **a denúncia foi oferecida cerca de dois meses após a deflagração da Operação Petite Cocaíne**, prazo razoável tendo em vista a complexidade do feito – que descortina organização criminosa em atuação há pelo menos 2 anos, dedicada ao envio de substâncias entorpecentes para países europeus por meio do transporte aeroportuário comercial, utilizando-se de terceiros aliciados para exercer as funções de "mulas". **Tão logo oferecida a denúncia, as defesas foram notificadas para apresentação de resposta preliminar, que já foi apresentada pela defesa do corréu Emerson (evento 85), verificando-se a tramitação regular do feito**.

Como se observa, a denúncia foi oferecida depois de dois meses da deflagração da operação policial, e as defesas foram intimadas para a apresentação de resposta preliminar, de modo que o feito tramita regularmente.

Diante da conclusão esposada no acórdão, de que "a denúncia foi oferecida cerca de dois meses após a deflagração da Operação Petite Cocaíne, prazo razoável tendo em vista a complexidade do feito, e a ação penal vem tramitando regularmente" (fl. 102), observado que o acusado está preso desde 4/12/2025 (fl. 121), não constato o alegado excesso de prazo, diante da complexidade dos fatos apurados – "Operação Petite Cocaíne", que investiga a suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Documento eletrônico VDA59199713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: ea5ce5a7-0472-449f-ba5f-ec338e09f22d

A esse respeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (AgRg no RHC n. 184.799/PE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 11/4/2024).

V. Aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere

Nos autos do **AgRg no RHC n. 232.012**, esta Corte, em decisão colegiada, decidiu pela manutenção da prisão preventiva e pelo não cabimento de medidas cautelares alternativas, nestes termos:

> Como se vê, não há falar em *decisum* desprovido de fundamentação, pois as instâncias ordinárias invocaram a gravidade da conduta, visto que **o agravante supostamente possui participação direta na logística do tráfico de drogas internacional, sendo apontado como um dos principais agentes do esquema criminoso, atuando na organização das viagens internacionais realizadas para o transporte de entorpecentes**. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.
> [...]
> No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:
> [...]
> De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no do CPP não surtiriam o efeito almejado para a art. 319 proteção da ordem pública [...].

Não houve alteração no quadro fático e jurídico. Portanto, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, c/c o art. 319 do CPP). Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas

Documento eletrônico VDA59199713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: ea5ce5a7-0472-449f-ba5f-ec338e09f22d

cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

VI. Contemporaneidade

Quanto à alegação de que a prisão não é contemporânea, verifico que a tese não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem no ato coator. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Ainda que assim não fosse, oportunamente, registro:

> A contemporaneidade, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à proximidade temporal do fato delituoso, sendo suficiente a demonstração de que subsistem, no momento da decretação e manutenção da custódia, o risco à ordem pública, decorrente da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa (AgRg no HC n. 1.075.554/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59199713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:32
Código de Controle do Documento: ea5ce5a7-0472-449f-ba5f-ec338e09f22d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.076 / SC

Número Registro: 2026/0228386-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50041196320264047208 50135736020264040000 50410291920254040000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATHAN MORAES NUNES
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHAN MORAES NUNES
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:01
Código de Controle do Documento: 85edbbef-d4c4-4f2d-a960-744f2a40d3a4

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:01
Código de Controle do Documento: 85edbbef-d4c4-4f2d-a960-744f2a40d3a4